

Legislação sobre o Currículo de Curso de Direito no Brasil

Rogério Borba Zaminhan¹

Resumo: Este estudo objetivou uma discussão sobre da legislação que regula a educação no Brasil, tanto nos seus aspectos mais gerais, quanto nos específicos, é relevante para acompanhar sua efetividade na sociedade. Trata-se de um estudo documental, transversal e qualitativo. Os resultados levaram a crer que o alinhamento com as diretrizes do Ministério da Educação, bem como as adaptações na grade curricular, adaptadas a atual realidade, certamente tenderá a restaurar a qualidade necessária a formação dos egressos de cursos de Direito no País. Políticas públicas capazes de enfrentar a atual situação dos cursos de Direito são necessárias neste momento, para que se resguarde o prestígio e respeito aos profissionais e a prática do Direito de uma maneira geral.

Palavras-chave: Diretrizes curriculares; Graduação em Direito; Práticas educativas.

Legislation on the Law Curriculum in Brazil

Abstract: This study aimed to discuss the legislation that regulates education in Brazil, both in its more general and specific aspects, it is relevant to monitor its effectiveness in society. This is a documentary, cross-sectional and qualitative study. The results lead to believe that the alignment with the guidelines of the Ministry of Education, as well as the adaptations in the curriculum, adapted to the current reality, will certainly tend to restore the necessary quality in the education of law school graduates in the country. Capable public policies to face the current situation of Law courses are necessary at this time, so that the prestige and respect for professionals and the practice of Law in general are preserved.

Keywords: Curriculum guidelines; Law graduation; Educational practices.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins FIESC/UNIESP. Especialista em Direito Público com Ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, Especialista em Direito Processual e Direito Cível, Mestrando em Ensino pela Universidade Vale do Taquari - Univates e Doutorando em Direito Constitucional na UBA. Foi membro da UEL - Unidade de Execução Local do PROMOEX no departamento de Assessoria de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e, atualmente é Diretor Geral do Grupo Atual Laboratório de Análises Clínicas LTDA. atualdoc@gmail.com.

Introdução

O conhecimento da legislação que regula a educação no Brasil, tanto nos seus aspectos mais gerais, quanto nos específicos, é relevante para acompanhar sua efetividade na sociedade. Assim, faz-se necessária uma discussão sobre os aspectos principais relativos a legislação que trata a respeito de currículo no país, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito no país.

Uma matriz curricular do curso de direito tem por objetivo a organização das práticas educativas, a fim de cumprir as exigências culturais necessárias a própria formação profissional do graduando. Trata-se de um rol de assuntos e disciplinas que devem ser repassados aos estudantes durante a sua formação cultural e profissional. A intenção é promover uma adaptação do estudante aos padrões mínimos exigidos pela legislação, para o exercício da advocacia.

Para o exercício de uma função ou qualquer que seja a atividade jurídica, é imprescindível contemplar no curso, disciplinas de conteúdo pragmático que possam atender às necessidades no contexto do momento em que são ministradas. Assim como as atividades práticas devem ser facilitadas desde o início do curso.

O currículo então, representa na academia, um direcionamento traçado para que oriente as ações do ensino, em determinado instante da vida universitária. Por isso, precisa estar atrelado às necessidades sociais de cada realidade, de forma a tornar concreto os objetivos a que se propõe o curso. Deve pois, ser o mais dinâmico possível e adaptável às circunstâncias sociais e suas exigências.

Assim, as faculdades devem adaptar-se às exigências do mundo moderno, para a correta formação do jovem, voltada à criatividade e à formação do conhecimento cultural e dinâmico do educando.

Como forma de adaptarem-se às exigências do mundo moderno, que garanta uma correta formação do jovem, voltada à criatividade e à formação do conhecimento cultural e dinâmico do educando, os currículos precisam ser frequentemente atualizados e adaptados à realidade. Devem incluir um detalhamento sobre estágio obrigatório, bem como contemplar matérias pertinentes à atualidade. As faculdades de direito de certa forma parecem um tanto refratárias quanto a adaptarem os currículos à realidade atual. Isso tende a relegar a um segundo plano a formação atualizada do aluno (DINIZ, 2006).

A realidade se modifica a cada momento e não se pode permitir que as Instituições de ensino superior continuem lecionando o direito baseado em como se fazia há 30, 40 ou 50 anos atrás. O currículo precisa ser flexível a ponto de adaptar-se à realidade social em que se insere a universidade.

Disciplinas como o Direito Social, Direito Comercial, Direito Tributário, Administração e Administração Forense devem ser enfatizados como importantes, dado seu papel social e prático na sociedade. Com a internet e a globalização, o Direito Internacional Público e Privado, começam a inserir-se como disciplinas necessárias nestas discussões. Assim, é preciso concentrar-se na seleção de professores vocacionados e com muito preparo prático, necessário à uma formação de qualidade para o aluno.

Os professores exercem papel importante na concretização e execução do currículo. Podem e devem atuar conjuntamente para proporcionar um conhecimento atualizado e contextualizado.

A avaliação dos resultados dos currículos atuais não parecem satisfatórios. Basta verificar os resultados dos exames da OAB e os concursos públicos que tem dificuldades no preenchimento das vagas ofertadas. Pouco se faz em termos de fiscalização para corrigir distorções. O profissional do direito, dessa forma, não parece que sai da graduação tão preparado, o quanto se espera. Raras são as universidades de excelência, que formam o aluno em conformidade contemplando a matriz curricular mínima, de maneira exitosa.

Lei Geral de Educação para todos os Cursos de Graduação

A previsão dos direitos sociais está disponível para toda a população brasileira, independentemente de classe social ou de qualquer outro meio de distinção, conforme previsto nos capítulos iniciais da Constituição Federal¹. Sobretudo é possível perceber tal assertiva pela vedação de hospitais e escolas públicas rejeitarem pacientes ou alunos em face de qualquer preleção. Pelo motivo de os direitos sociais estarem disponíveis a todos, a população brasileira deveria estar bem amparada sobre quais são seus direitos. É possível que em pelo século XXI existam pessoas que não saibam quais são e onde procurar a contemplação dos seus direitos.

¹ CF/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Contudo, ninguém poderá alegar desconhecer a lei (BRASIL, LINDB, 2010)², e, embora exista tal disposição sobre vedação de alegar desconhecimento da lei, não são encontrados com facilidade os meios para amplo conhecimento da população sobre seus reais direitos, e, mesmo sendo direitos de todos, não foi localizado na legislação que aborda educação um dispositivo obrigando as instituições de ensino versarem sobre direitos e garantias individuais. Entende-se que seria natural que em todos, ou em quase todos, os cursos de graduação houvesse disposição curricular para introduzir conteúdo sobre direitos da população brasileira, mas após perquirição na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), não foi localizado esse dispositivo. A inexistência de conteúdo curricular sobre direitos e garantias individuais e coletivas não é exclusiva para os cursos de graduação, mas para todos os anos das séries iniciais; dessa forma, como a população brasileira não poderá alegar desconhecimento da lei?

Lei que Regulamenta o Curso de Direito

Já para o curso de bacharelado em Direito, os institutos sobre direitos e garantias sociais e coletivas são, sim, visitados, estando presentes em todo o arcabouço curricular, nas matrizes curriculares, projetos pedagógicos de curso e planos de ensino. A ausência no tocante aos direitos sociais foram de disciplinas que versavam exclusivamente sobre a verificação do cumprimento desses direitos sociais por parte dos entes públicos, principalmente pelo ofício do profissional formado no curso de Direito ser uma das atribuições corriqueiras, o empreendimento laboral para garantir o cumprimento de um ou de vários direitos sociais, conforme previsão nas leis aqui ventiladas. A ausência foi percebida inicialmente pela inexistência de disciplina de direito público, que corresponde a uma seara ampla do direito, em que os temas de direito público foram distribuídos em várias outras disciplinas, em grande parte das matrizes curriculares pesquisadas. Logo, se não houve uma concentração curricular de direito público, seria possível que não houvesse disposição para verificação do cumprimento dos direitos sociais, que corresponde a uma fração do direito público.

De acordo com Gil (2010), esta pesquisa dissertativa iniciou por meio da identificação das leis que regem o sistema de educação no país, para aferir se há ou não algum dispositivo

² O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterado pela Lei 12.376/2010, que trata da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, mantém o “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, LINDB, 2010).

legal que trata sobre a disposição curricular de direito público, em especial sobre a verificação do cumprimento dos direitos sociais. Para tanto, foi realizada uma pesquisa partindo das diretrizes gerais sobre a educação (BRASIL, LDB, 1996), para posterior especificidade sobre o curso de Direito. Percebeu-se que inexistia qualquer disposição da lei generalista para regulamentar uma disposição curricular sobre direito público sobre qualquer natureza aos demais cursos de bacharelado. Passou-se, então, da disposição legal para o específico, aos cursos de graduação em Direito, sendo pesquisadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, em documento oriundo do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior. A Resolução em comento é documento contundente, faz referência a uma série de ênfases para elaboração das matrizes curriculares, como também para os projetos pedagógicos de curso, versando sobre indicações de relevância nacional e reportando interesses contemporâneos do universo jurídico brasileiro. Dentre outros tópicos, pode-se destacar o art. 5º, inc. III, § 3º da Resolução³, como áreas de concentração de conhecimento a serem enaltecidos pelos componentes curriculares, mas notadamente não houve advento ao direito público na Resolução em análise, muito menos ao cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988.

Considerações finais

Há uma demanda no mercado por advogados cada vez mais qualificados e, que tenham em seus currículos, prática suficiente que possam oferecer um atendimento de qualidade, que seja também rápido e eficaz.

Neste sentido, há a necessidade de adaptar-se e conformar-se cada vez mais, os currículos a essa realidade, que normalmente exige advogados com uma formação

³ MEC/CNE/CES, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018: “**Art. 5º.** O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: [...]. **III** - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC. [...]. **§ 3º** Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando a desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário”. Disponível em: <http://www.portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 14 nov. 2020.

reconhecidamente boa, adaptada às melhores técnicas e inovações de trabalho. Que inclua em suas formações disciplinas sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, bem como de hábitos culturais e intelectuais próprios dos talentos.

É preciso lembrar que o ensino que não se enquadrar nas novas exigências sociais e de mercado, estarão fadados ao insucesso dos seus egressos.

Conclui-se pois que, o alinhamento com as diretrizes do Ministério da Educação, bem como as adaptações na grade curricular, adaptadas a atual realidade, certamente tenderá a restaurar a qualidade necessária a formação dos egressos de cursos de Direito no País.

Políticas públicas capazes de enfrentar a atual situação dos cursos de Direito são necessárias neste momento, para que se resguarde o prestígio e respeito aos profissionais e a prática do Direito de uma maneira geral.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB**. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: MEC, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LDB/leisinfraconstitucionais.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de**

1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**. Brasília, DF: MEC, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito - DCN**. Brasília, DF: MEC/CNE/CES, 2018. Disponível em: <http://www.portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL – CPDOC/FGV. **Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88**. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>. Acesso em: 21 out. 2020.

FACULDADE GUARAÍ – FA. Instituto Educacional Santa Catarina – IESC. **Matriz curricular do curso de Direito**. Guaraí, TO, 2020. Disponível em: <https://www.iescfag.edu.br/index.php/cursos/curso-graduacao/direito>, acessado em: 25 ago. 2020.

FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC. União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP. **Matriz curricular do curso de Direito**. Colinas do Tocantins, TO, 2020. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/colinas/curso/direito.php?id_curso=465. Acesso em: 15 nov. 2020.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

ZAMINHAN, Rogério Borba. Legislação sobre o Currículo de Curso de Direito no Brasil. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Julho/2021, vol.15, n.56, p. 743-749, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 27/07/2021;

Aceito 30/07/2021.